

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. COBALCHINI)

Institui as diretrizes da **Política Nacional de Infraestrutura Urbana**, e regulamenta os art.182 da Constituição

o Federal, bem como altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC) a dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A **Política Nacional de Infraestrutura Urbana** é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando promover o direito pleno de todo cidadão ao “saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”, através do desenvolvimento sustentável das cidades.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 2º A **Política Nacional de Infraestrutura Urbana** tem por objetivo contribuir para o crescimento sustentável das cidades, alinhado com as metas das Nações Unidas sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente a meta do ODS 9: indústria, inovação e infraestruturas, que é de desenvolver infraestruturas confiáveis, sustentáveis, resilientes e de qualidade, insistindo no acesso fácil e equitativo para todos, além de assegurar uma infraestrutura necessária para responder de forma adequada a acidentes ou desastres naturais e minimizar os danos e prejuízos decorrentes dessas situações.

Art. 3º A **Política Nacional de Infraestrutura Urbana** visará:

I - a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na construção, operação e manutenção das redes de infraestrutura urbana, conforme previsto no **art. 70 da Constituição Federal**, com foco nos conceitos plenos de sustentabilidade relacionado com os pilares social, ambiental e econômico, através da coordenação da ocupação do solo, por meio do seu desenho urbano e da implementação de sua infraestrutura com uma visão integrada e holística de todas as infraestruturas das cidades, todos os diversos agentes



* C D 2 4 4 9 3 7 2 9 3 0 0 *

envolvidos e o ciclo de vida completo, que vai desde a concepção dos projetos até seu descomissionamento;

II - ampliação do conceito de drenagem urbana, incorporando os princípios de infiltração de água no subsolo, através de infraestruturas verdes, objetivando reduzir o escoamento superficial e o fluxo de água das chuvas para o fundo dos vales, que sobrecarregam os cursos hídricos;

III - difundir o conceito de acessibilidade urbana, onde qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, principalmente em calçadas, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, e conforme art. 12 do Decreto Federal n. 5.296/2004;

IV - estabelecer a obrigatoriedade de implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, evitando o desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias realizadas antes da implantação da infraestrutura básica;

V - recomendar a implantação das demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, que podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, visto que não compromete a realização da pavimentação;

VI - inserir o conceito amplo de Cidades Inteligentes, visando aprimorar a qualidade de vida da população e promover a eficiência na prestação dos serviços e a transformação digital das cidades, através de infraestruturas inteligentes, conectividade e análise de dados para melhorar a gestão de recursos, mobilidade, segurança e sustentabilidade, conforme citado na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes;

VII - incorporar o planejamento das infraestruturas básicas destinadas à regularização dos núcleos urbanos informais (REURB), ao ordenamento territorial urbano formal, evitando áreas de descontinuidade, principalmente no tocante a sistemas de saneamento ambiental, drenagem e sistema viário.



* C D 2 4 4 9 9 3 7 2 9 3 0 0 *

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 4º Compete ao município, conforme trata o [art. 182 da Constituição Federal](#), instituir política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

Art. 5º Visando maior resiliencia e segurança frente aos eventos climáticos e a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na operação e manutenção das redes de infraestrutura, conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal, estas deverão ter como diretrizes:

I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;

II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;

III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;

IV - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;

V - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

VI - armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso VI deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes.

Art. 6º As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 7º Visando estímulo à utilização nos parcelamentos do solo de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, conforme previsto no Art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o município poderá instituir ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), conforme estabelecido pela Lei complementar [nº182](#) de 1 de junho de 2021, fomentando a inovação.

Art. 8º Visando fomentar a inovação em infraestrutura urbana, poderão ser utilizados recursos do Finep - Financiadora de Estudos e Projetos e BNDS - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, mediante a destinação de recursos não-reembolsáveis a investimentos e outras



* C D 2 4 4 9 3 7 2 9 3 0 0 *

aplicações, inclusive como contrapartida da União a programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 9º Compete ao município, conforme previsto no Art. 30 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definir política pública de gestão do subsolo para maximizar a eficiência dos serviços de infraestrutura necessários à vida da cidade, buscando inovação e modernidades a estes, adotando as seguintes ações:

I - criação de agência de fomento municipal, destinada à gestão da exploração do uso do subsolo para fins de implantação centralizada das redes de infraestrutura;

II - criação de diretrizes para o compartilhamento e o ordenamento destas redes de maneira a maximizar os recursos na implantação e reduzir os custos na manutenção, operação e ampliação destas redes e seu entorno, dando mais segurança, conforto e beleza à cidade.

III - criação de ente com objetivo específico para a implantação e operação de sistema de gestão centralizado das redes de infraestrutura, composto por parceiro privado e governo municipal, podendo ter a participação das concessionárias, conforme previsto na lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

IV - outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 10º A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo município, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

IV - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

V - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

Art. 11º A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com lei municipal específica.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 9 3 7 2 9 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA:

Nos processos atuais de urbanização, o projeto urbano e a implantação de sua infraestrutura são executados de forma descoordenada e isolada, congestionando o espaço subterrâneo, afetando em perda de qualidade, segurança e aumento nos custos de construção e operação.

Para uma efetiva implementação de políticas integradas que contribuam para o crescimento sustentável das cidades, é essencial coordenar a ocupação do solo, por meio do seu desenho urbano e da implementação de sua infraestrutura com uma visão holística de todos os sistemas.

Este desenvolvimento sustentável, baseado nos pilares econômico, ambiental e social, aliado a questões de resiliência e de mudanças climáticas, forma a base para as chamadas “Cidades Inteligentes”. Assim, as cidades de hoje devem ser pensadas de forma a garantir sustentabilidade e repensar a infraestrutura para entender todo o seu ciclo de vida, que é fundamental para as questões ambientais, econômicas e de qualidade de vida de toda a população, utilizando principalmente os conceitos de normas internacionais.

CONSIDERANDO:

A importância das redes de infraestrutura para a vida nas cidades, garantindo qualidade de vida para seus habitantes e a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na sua operação e manutenção, conforme previsto no **art. 70 da Constituição Federal**.

A importância de políticas públicas visando instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluem regras de acessibilidade aos locais de uso público, tais como calçadas, conforme **art. 3º da Lei n. 10.257/2001**, que regulamenta os **arts. 182 e 183 da Constituição Federal**, e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentro de um conceito de uma visão integrada de infraestrutura e planejamento urbano.



* C D 2 4 4 9 3 7 2 9 3 0 0 *

A importância da implantação de redes de infraestrutura em consonância com o **Decreto Federal n. 5.296/2004**, que regulamenta as **Leis n. 10.048/2000**, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e **Lei n. 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das “Pessoas com Deficiência” ou com mobilidade reduzida.

Que o **Decreto Federal n. 5.296/2004**, no seu **art. 12**, estabelece que qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

A importância da implantação de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, que apresenta benefícios associados tanto para as concessionárias de serviços públicos quanto para a população, tais como proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, resultando em menores custos de operação e manutenção corretiva, integração com o meio ambiente, baixa poluição visual e melhora significativa da acessibilidade, principalmente em calçadas, das “Pessoas com Deficiência” (PCD) - Portaria da Presidência da República – Secretaria de Direitos Humanos n. 2.344/2010.

A importância e os benefícios das redes enterradas, onde diversos municípios, incluindo a cidade de São Paulo/SP, através da **Lei Municipal N° 14.023/2005**, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo cabeamento municipal.

A dificuldade das concessionárias em cumprir as legislações acima citadas, envolvendo o enterramento de redes já existentes ou de novos empreendimentos, principalmente em virtude aos altos custos envolvidos pela metodologia hoje empregada, com a destruição do pavimento das ruas para a implantação e a dificuldade de interação com as redes de outras



* C D 2 4 4 9 3 7 2 9 3 0 0 *

concessionárias já implantadas no subsolo para o caso de redes existentes e o modelo empregado para novos empreendimentos.

Que os custos diretos de construção de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em novos empreendimentos são da ordem de 5 vezes maiores que uma rede aérea de distribuição de energia elétrica, inibindo em vários casos sua construção inicial, **que é de responsabilidade do incorporador**, conforme **Lei Federal n. 6.766/1979**, apesar das inúmeras vantagens de operação e manutenção para as concessionárias e principalmente para a vida nas cidades.

Que está em tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal o **Projeto de Lei 5858/12**, que altera as **Leis nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e **nº 10.257**, de 10 de julho de 2001 (**Estatuto da Cidade**), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição

Assim, o presente projeto de lei apresenta solução inovadora e sustentável para o melhoramento da infraestrutura urbana, contribuindo significativamente para a segurança, estética e eficiência dos serviços essenciais.

A exposição das redes aéreas cabeadas traz diversos desafios e problemas, tais como vulnerabilidade a condições climáticas adversas, riscos de acidentes e interrupções de serviço, impacto visual negativo nas cidades, desvalorização imobiliária e potencial obstrução em situações de emergência. Diante disso, o enterramento dessas redes propõe resposta duradoura para tais questões, alinhando-se a práticas de modernização e urbanização sustentável adotadas globalmente.

A legislação atual é insuficiente para resolver, de forma eficaz, os desafios e custos impostos pela manutenção de redes aéreas em áreas densamente povoadas. Com o aumento da população urbana e a consequente demanda por serviços de telecomunicações e energia, torna-se imprescindível



* C D 2 4 4 9 3 7 2 9 3 0 0 *

a revisão das práticas de infraestrutura para garantir segurança, acessibilidade e qualidade de vida nas cidades.

O enterramento das redes aéreas é uma medida necessária para a modernização das infraestruturas urbanas, trazendo benefícios substanciais de segurança, estética e eficiência. O projeto de lei proposto apresenta um plano viável e abrangente para financiar essa transição, estabelecendo precedente importante para futuras modernizações de infraestrutura em outras áreas.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, objetivando não apenas melhorar a qualidade dos serviços e da vida urbana, mas também posicionar o país na vanguarda das práticas de infraestrutura sustentável global.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

COBALCHINI
Deputado Federal
MDB/SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244993729300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 4 4 9 9 3 7 2 9 3 0 0 *